



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
P A R E C E R

Processo nº 038/2019

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 003, de 21 de maio de 2019.

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Resolução. Manifestação Legislativa. Institui nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e Programa d Interesse de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), no município de Porto Murtinho – MS. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, projeto de lei complementar do Poder Executivo cuja ementa dispõe sobre: “*Institui nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e Programa d Interesse de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), no município de Porto Murtinho – MS.*”

No Projeto de Lei Complementar em testilha tem como objetivo identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos sus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais, em relação à situação de ocupação informal, criando unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas, direitos reais em favor de seus ocupantes, bem como ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos núcleos urbanos informais regularizados.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Ademais, dentre outras finalidades, busca promover a integração social e a geração de renda, estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e a cooperação entre Estado e Sociedade.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento não atrai para si infringência de ordem constitucional e de juridicidade. Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, na Seção VI, Subseção II, ênfase para o inciso IV do Art. 48, vejamos:

"Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;
V – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal;
VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;
VII – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa."

O presente Projeto de Lei Complementar tende a instituir nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), no município de Porto Murtinho – MS, assim dispõe o seu artigo primeiro:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

“Art.1º. Ficam instituídas nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 as normas gerais, procedimentos aplicáveis, e o Programa Especial Municipal para a Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico (Rurb-E) no território do Município de Porto Murtinho – MS, cujo qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais:

Parágrafo único: O poder público municipal fica autorizado a formular e desenvolver no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de competitividade, sustentabilidade econômica, social e ambiental, ordenação territorial, eficiência energética e complexidade funcional, buscando que o solo se ocupe de maneira eficiente, combinando o seu uso de forma funcional.”

Por se tratar de assunto de interesse eminentemente local, é de competência exclusiva do município estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal.

Com efeito, dada a autonomia administrativa que a Carta Magna concedeu aos municípios, não se discute a possibilidade que a edilidade tem de promover alterações nas regras atinentes ao parcelamento, ocupação do solo, regularização fundiária e a urbanização das áreas públicas onde já existam assentamentos e/ ou acompanhamentos, tendo em vista a necessidade de adequar a realidade local ao crescimento do município e às necessidades daí advindas, sempre em prol do interesse coletivo.

Assim, tem-se que as eventuais alterações nas regras de parcelamento do solo devem ser pautar pela função social da cidade e bem-estar da sua população, garantindo-se a participação popular no processo, bem como a preservação de áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e urbanístico.

Assim, o instrumento que o presente projeto visa regulamentar nesta urbe encontra-se respaldo constitucional e infraconstitucional, por tratar-se de interesse predominantemente municipal, com previsão na Carta Magna, harmonizando-se assim, com os termos dos incisos I e VIII, do art. 30.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Portanto, é fundamental que os municípios dirijam a devida atenção para a resolução de problemas da regularização urbanística, fundiária e da melhoria das condições habitacionais da população local.

Com relação a política habitacional, nos termos do artigo 12, inciso IX, a União e Municípios devem promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Essa norma emite a obrigação para entidades federativas de atender os grupos sociais marginalizados e excluídos do mercado habitacional mediante a realização de programas de habitação de interesse local, como por exemplo o de regularização fundiária e urbanização.

O município em razão de ser principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, tem que desenvolver uma política habitacional de âmbito local.

Assim, entendemos que a pretendida normatização encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Conclui-se que o presente projeto é basicamente uma transcrição basicamente literal da legislação federal no âmbito do município, na busca de soluções para situações similares existentes no âmbito municipal.

Nesse sentido, considerando o exposto e feito tais observações, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 16 de outubro de 2019.


Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788.
Assessora Jurídica